PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500391-46.2019.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Eurípedes Pires de Almeida e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RÉU SENTENCIADO NAS PENAS DO ART. 14 DA LEI 10.826/03, À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDENAÇÃO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU, EM REGIME ABERTO, SENDO SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DEFESA PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. É CERTO QUE A INVOCAÇÃO DE PROTECÃO INDIVIDUAL NÃO PODE DAR SUPORTE À VIOLAÇÃO DA LEI Nº 10.826/2003. JÁ QUE EXISTEM ALTERNATIVAS DIVERSAS PARA QUE O CIDADÃO PROMOVA SUA AUTODEFESA, DE FORMA PREVENTIVA, QUE NÃO A AQUISIÇÃO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. NÃO FOSSE ISSO, CERTO QUE A CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELO APELANTE NÃO ERA O COMPORTAMENTO LEGAL EXIGÍVEL DIANTE DA SITUAÇÃO CONCRETA. AO INVERSO, PODERIA TER SE VALIDO DE OUTRAS OPCÕES LÍCITAS, TAIS COMO: DEVERIA TER SE PRECAVIDO LEGALMENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA SE VER HABILITADO A PORTAR OS ARTEFATOS: A CONTRATAÇÃO DE VIGILANTE: A UTILIZAÇÃO CÃES DE GUARDA; OU MESMO PODERIA TER BUSCADO AUXÍLIO DAS FORCAS POLICIAIS, DENTRE OUTRAS MEDIDAS. 2) PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE DE REDUCÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA POR FORÇA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. ENTENDIMENTO HODIERNO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. CONFORME EXPLICITADO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA COLACIONADAS, INVIÁVEL A DIMINUIÇÃO DA PENA PROVISÓRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE, EIS QUE SE ISSO FOSSE POSSÍVEL, TAMBÉM SE ADMITIRIA, EM CONSEQUÊNCIA, O AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÁXIMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES, AINDA QUE A INTERPRETAÇÃO DA ILUSTRADA DEFESA SEJA OUTRA. 3) PEDIDOS DE NOVO CÁLCULO DA REPRIMENDA E DA MULTA. NÃO ADMITIDOS. EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA PENA, RESPEITANDO-SE A SÚMULA 231 DO STJ, OS PLEITOS NÃO FORAM ACOLHIDOS. 4) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POIS AUSENTE O INTERESSE RECURSAL, NA MEDIDA EM QUE JÁ FOI CONCEDIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. 5) DETRAÇÃO E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PLEITOS PREJUDICADOS. EM RELAÇÃO À DETRAÇÃO O JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAR É O DA EXECUÇÃO PENAL, ALÉM DISTO, OS PEDIDOS JÁ FORAM APRECIADOS E CONCEDIDOS NO PRIMEIRO GRAU. ASSIM, AUSENTE INTERESSE RECURSAL. IMPERIOSO O NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DAS NORMAS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA DEBATIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, discutidos e relatados os autos da apelação crime nº 0500391-46.2019.8.05.0088, em que são partes, como apelante, EURÍPEDES PIRES DE ALMEIDA, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal Primeira Turma, em CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500391-46.2019.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Eurípedes Pires de Almeida e outros Advogado (s): APELADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal, interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, que, julgou procedente em parte a pretensão punitiva do Estado, condenando EURÍPEDES PIRES DE ALMEIDA, vulgo "Bahia", como incurso nas sanções advindas da violação ao art. 14 da Lei 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da condenação em razão da condição econômica do réu, em regime aberto, sendo substituída a reprimenda por duas penas restritivas de direito. Foi concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Narrou a peça vestibular que: "no dia 10/08/2019, por volta das 07:00 horas, na rua Adivaldo Pires, bairro Monte Pascoal, Guanambi/BA, o acusado foi preso em flagrante pela Polícia Militar por portar arma de fogo em desacordo com determinação legal. Narra que foi apreendida uma pistola Bersa Thunder 9, calibre 9 mm, nº de série 398465, de uso restrito das Forças Armadas, conforme dispõe o art. 16, III, do Decreto nº 3.665/00, municiada com16 (dezesseis) cartuchos CBC, de mesmo calibre". Nas razões recursais (Id. 168756877), o apelante visou a reforma da decisão de primeiro grau, pretendendo a absolvição, em face do reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que vinha sendo ameacado de morte, sendo obrigado a adquirir a arma para segurança pessoal e familiar; Subsidiariamente, requereu a diminuição da pena, abaixo do mínimo legal, por conta da atenuante da confissão espontânea; em consequência da redução da pena, pugnou por novo cálculo da reprimenda, a pena de multa, a restritiva de direitos e a detração; assim como postulou pelo reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Por fim, prequestionou dispositivos legais e constitucionais, para fins de manejo de eventuais recursos nas Superiores Instâncias. Em contrarrazões (Id. 168756883), o Ministério Público refutou o pleito absolutório, expondo que os fatos restavam devidamente elucidados nos autos, inclusive, sublinhou a confissão judicial do réu, pugnando pelo conhecimento e não provimento do apelo. A douta Procuradoria de Justiça exarou opinativo, Id. 24617456, pugnando pelo desprovimento da apelação, mantendo-se os termos da decisão objurgada. Devolvidos os autos conclusos, lancei o presente relatório, que submeto à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. É o que importa de 2022. JEFFERSON ALVES DE ASSIS relatar. Salvador, de RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500391-46.2019.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Eurípedes Pires de Almeida e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Feito juízo de prelibação do presente recurso, verificam-se presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Inexistindo questões preliminares, passa-se à análise do mérito recursal. Da análise dos autos, constata-se que a presente apelação foi interposta pelo réu com o fito de reformar a sentença que, julgou procedente em parte a pretensão punitiva do Estado, condenando EURÍPEDES PIRES DE ALMEIDA, como incurso nas sanções advindas da violação ao art. 14 da Lei 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da condenação em razão da condição econômica do réu, em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direito. Registre-se que o presente recurso não se insurgiu em desfavor da materialidade ou autoria delitiva, visto que o próprio réu

reconheceu, em juízo, a prática delitiva que lhe foi imputada. O apelante pretende, em síntese, o reconhecimento de excludente de culpabilidade, sob o argumento de inexigibilidade de conduta diversa, considerando que a finalidade de portar a arma era para sua defesa pessoal, uma vez que vinha sendo ameaçado de morte. Pois bem. O pleito da defesa não merece albergamento. A inexigibilidade de conduta diversa é admitida excepcionalmente, no entanto, deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo necessário, para o seu reconhecimento, ficar comprovado que o agente não podia adotar outro comportamento, senão aquele vedado por lei. Ao ser interrogado em juízo, o réu confessou que estava na posse da arma de fogo com o escopo de proteção sua e de seus familiares, esposa e quatro filhos, haja vista que sofreu ameaça de morte, além disto destacou que residia em local perigoso, em que diversos homicídios já ocorreram, inclusive, em virtude de disputas por tráfico de drogas (Bairro Monte Pascoal), sendo a rua em que foi detido um local perigoso e onde já houve troca de tiros, conforme depoimento da testemunha, policial militar Rodrigo Fernandes Moraes, razão pela qual invocou a excludente excludente de culpabilidade, sob o argumento de inexigibilidade de conduta diversa, considerando que a finalidade de portar a arma era para defesa pessoal e familiar, consoante expresso em linhas anteriores. É certo que a invocação de proteção individual não pode dar suporte à violação da Lei nº 10.826/2003, já que existem alternativas diversas para que o cidadão promova sua autodefesa, de forma preventiva, que não a aquisição ilegal de armas de fogo. In casu, a situação de risco veio sustentada apenas por mera alegação do recorrente, de modo que a escusa hipotética de que a arma se destinava à sua proteção não exclui a culpabilidade, porquanto a virtual situação de perigo não autoriza o indivíduo a se armar. Admitir tal conduta, sob o simples argumento de autodefesa, acarretaria tornar sem efeito, por completo, a criminalização da conduta ventilada na Lei nº 10.826/2003. Não fosse isso, certo que a conduta ilícita perpetrada pelo apelante não era o comportamento legal exigível diante da situação concreta. Ao inverso, poderia ter se valido de outras opções lícitas, tais como: deveria ter se precavido legalmente junto aos Órgãos competentes para se ver habilitado a portar os artefatos; a contratação de vigilante; a utilização cães de guarda; ou mesmo poderia ter buscado auxílio das forças policiais, dentre outras medidas. Outrossim, compete à Defesa comprovar que o réu agiu amparado em excludente de ilicitude ou da culpabilidade, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, pois, a mera alegação de que a arma foi adquirida para a sua própria segurança, por ter sido ameaçado anteriormente, não é suficiente para o reconhecimento da excludente. Da detida análise dos fólios, observa-se que seguer há comprovação de que o apelante estava, realmente, sofrendo ameaças ou que repelisse injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Por oportuno, registre-se que o Apelante integra facção criminosa relacionada ao tráfico de entorpecentes, esta armada e liderada por Delton, por tal razão já fora condenado nos autos inscritos sob o número 0301420-57.2015.8.05.0088, como bem asseverou o membro do Parquet. Sobreleva repisar que, ainda que assim o fosse, se o réu temia por sua segurança, deveria fazer a devida comunicação às autoridades competentes ou, então, providenciar o registro e a autorização para o porte de arma de fogo, tornando lícita sua conduta. Não sendo cumpridos tais requisitos e nestas condições, o porte de arma de fogo é conduta típica e reprovável. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CAUSA AUMENTO DO ART. 20, II, DA L. 10.826/03. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. 1 - O fato de o réu ter sido ameaçado de morte por desafetos não justifica o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar não exclui a culpa por inexigibilidade de conduta diversa. (...) (TJ-DF 07127493820208070001 DF 0712749-38.2020.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 13/05/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA. ARTIGO 156 DO CPP. PROVA DA ALEGAÇÃO INCUMBE A QUEM A FIZER. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE. REDUÇÃO DA PENA A OUEM DO MÍNIMO. INVIABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. CONCESSÃO DO BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MANUTENCÃO DA SUSPENSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO PRAZO DE CINCO ANOS. — Inviável o acolhimento da súplica absolutória calcada na tese de inexigibilidade de conduta diversa, quando a Defesa não se desincumbe do ônus probatório que lhe cabia, deixando de comprovar a situação de perigo vivenciada pelo réu ou que naquela ocasião era absolutamente impossível que ele se comportasse de acordo com o direito - Confessada uma prática criminosa o agente tem o direito de ver reconhecida em seu favor a atenuante da confissão espontânea, contudo, caso a pena-base já tenha sido estabelecida no patamar mínimo, tal circunstância, não poderá acarretar uma pena aquém do mínimo, nos termos da Súmula 231 do STJ - Existindo requerimento de pessoa natural pra se ver beneficiada pela Justica Gratuita, à luz do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, todavia a exigibilidade das custas processuais devem ser suspensas, não havendo que se falar em isenção. (TJ-MG - APR: 10451160005554001 Nova Resende, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 07/10/2020, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/10/2020) Cumpre consignar que a ação praticada pelo apelante adequa-se ao que descreve o tipo penal constante no art. 14 da Lei 10.826/03, onde o simples ato de portar a arma (ou realização dos demais verbos ali constantes) é suficiente para a incidência no tipo penal, já que se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato. Portanto, a escusa aventada pelo Apelante não o isenta da reprimenda penal, uma vez que a inexigibilidade de conduta diversa somente funciona como causa de exclusão da culpabilidade quando proceder de forma contrária à lei se mostrar como única alternativa possível diante de determinada situação, o que, frisese, não é o caso dos presentes autos. Do exposto, não havendo nos autos nada que comprove que o réu agiu sob o amparo da causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, não há como acolher a tese defensiva relativa à absolvição. No que tange ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), diminuindo-se a pena abaixo do mínimo legal, não merece albergamento. Requereu a Defesa, a redução da reprimenda abaixo do patamar mínimo legal, asseverando que não obstante o teor da Súmula 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes, segundo texto legal, devem sempre atenuar a pena, mesmo quando a reprimenda base é fixada no mínimo legal. Tal entendimento, contudo, não é válido para as agravantes, de acordo com a tese defensiva, considerando que o texto legal relacionado a estas não possui o vocábulo "sempre". Com efeito, na segunda etapa da dosimetria ainda figuram como norte os limites cominados no preceito secundário do tipo penal em abstrato, ao contrário do que ocorre com as causas especiais

de aumento ou de diminuição de pena, que, por atuarem na pena em concreto, autorizam a fixação aquém do limite mínimo ou além do limite máximo. Esse entendimento encontra—se cristalizado não só no enunciado sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, como também na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE DE ARMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. A redução da pena aquém do mínimo legal pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea encontra óbice na Súmula 231 do STJ. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp n. 1.758.795/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.) Sobre a questão, Julio Fabbrini Mirabete leciona: "Prevê o art. 65 quais as circunstâncias do crime que devem atenuar a pena, ou seja, os dados objetivos ou subjetivos que, por seu aspecto positivo, levam à diminuição da reprimenda. Em todas as hipóteses previstas no dispositivo, a redução é obrigatória, levando-se em conta, evidentemente, as demais circunstâncias do delito, que podem agravar a sanção (item 7.5.7). Ao contrário das causas de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei (item 7.5.7)."(MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP, São Paulo: Atlas, 2007, página 314) Este é, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se percebe do precedente abaixo, de maio de 2017: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 5º, XXXIX e XLVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CP. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXIX e XLVI, da CF. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/ STF. III - A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por forca de circunstância atenuante genérica. Precedente: RE 597.270 Q0-RG/RS (Tema 158), da relatoria do Ministro Cezar Peluso. IV — Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1007916 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017) (Original sem grifos) Conforme explicitado na doutrina e jurisprudência colacionadas, inviável a diminuição da pena provisória abaixo do mínimo legal em razão da incidência de atenuante, eis que se isso fosse possível, também se admitiria, em consequência, o aumento da pena acima do máximo em virtude da incidência de agravantes, ainda que a interpretação da ilustrada Defesa seja outra. Desse modo, a fixação da reprimenda abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria resta inadmissível, devendo ser mantida a pena provisória de 2 (dois) anos

de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em observância aos princípios da legalidade e da Súmula nº 231 do STJ, vigente e acolhida de forma pacífica pela jurisprudência pátria. Destarte, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição da reprimenda, o Magistrado tornou-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da condenação em razão da condição econômica do réu, fixando o regime aberto inicialmente. Portanto, a pena fixada em sentença condenatória deve ser mantida, sem alterações. Lado outro, a Defesa além de ter pugnado pela redução da pena, já rechaçada em linhas anteriores, e, ainda, em consequência desta suposta redução da reprimenda, que frise-se, mais uma vez, não ocorreu, pugnou por novo cálculo da reprimenda, a pena de multa, a restritiva de direitos e a detração. Assim, diante dos argumentos expostos alhures inviável o pleito de novo cálculo da reprimenda e da pena de multa. Conquanto, em relação ao pleito de substituição da pena por restritivas de direitos, não deve ser conhecido, pois ausente o interesse recursal, na medida em que já foi concedido pelo Magistrado de primeiro grau. Vejamos: DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA ALTERNATIVA (LEI 9.714/98)É o Código Penal quem fixa os requisitos para a substituição: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo. II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente." Diante das circunstâncias apresentadas, entendo ser recomendável a substituição, pois não vejo a necessidade de tolhê-lo em sua liberdade. No caso em apreço, entendo ser suficiente para sua reeducação a substituição da pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, na modalidade interdição temporária de direitos, prevista no art. 43, inciso V do CP, PELO MESMO PRAZO DA PENA SUBSTITUÍDA, consistente na proibição de frequentar bares, boates ou qualquer outro estabelecimento similar que tenha como atividade predominante a venda de bebidas alcoólicas, e de prestação de serviços à comunidade, prevista no inciso IV do CP, PELO MESMO PRAZO DA PENA SUBSTITUÍDA, na razão de 4:00 horas semanais, em local a ser definido em audiência admonitória, já durante a execução penal. Logo, pedido resta prejudicado. Do mesmo modo, o pleito de detração restou prejudicado pela mesma razão anteriormente mencionada, ou seja, já apreciado e concedido no primeiro grau, faltando interesse recursal. Outrossim, o juízo competente para julgar este pedido é o da Execução Penal. Portanto, igualmente, não deve ser conhecido. A seguir: DA DETRAÇÃO DA PENA O acusado foi preso em 10/08/2019 e permanece custodiado até a presente data (19/08/2020). Assim, restam a cumprir 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, ora substituído por duas penas restritiva de direitos. Mais uma vez, ausente o interesse recursal concernente ao pedido de reconhecimento do direito do Apelante de recorrer em liberdade, haja vista a concessão do Magistrado primevo. Assim, mais um pedido que não deve ser conhecido. Cumpre trazer à baila trecho da sentença atinente ao pedido aludido: DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Compulsando os autos observo que o acusado está preso há mais de 1 (um) ano. Todavia, neste momento processual, já não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, pois trata-se de medida extrema cabível somente se estiverem presentes os requisitos do art. 312 e

313 do CPP e se a aplicação de outra medida cautelar alternativa à prisão não se mostrar suficiente como forma de garantir a ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Com relação à figura do prequestionamento invocada pelo Apelante, é curial destacar a desnecessidade de manifestação deste órgão acerca de todos os dispositivos legais que regem a matéria aventada no presente recurso, bastando que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção. Como enfatizado pelo Ministro aposentado do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em substancial artigo doutrinário, "Prequestionamento" (inserido em "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", da Editora Revista dos Tribunais, 1º edição - 2º tiragem - 1.999, coordenada por Tereza Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., p. 245/257), à p. 252: "A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta." Neste diapasão, desnecessária a manifestação expressa sobre as normas mencionadas pelo Apelante, sendo suficiente que o órgão colegiado efetive a interpretação das referidas normas no caso concreto. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da sentença condenatória.